



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.831 - SP (2018/0026007-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR - SP0237194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K D DE F (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, COM EXTENSÃO À CORRÉ.

1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ).
2. Tendo a sentença apresentado fundamento com base na gravidade do ato infracional, considerando que *as menores integram, com significativo comprometimento, extensa organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas*, sem a demonstração de ocorrência das hipóteses previstas pelo art. 122 do ECA, verifica-se a ocorrência de ilegalidade na aplicação da medida de internação à paciente primária, a qual deve ser substituída pela medida socioeducativa de semiliberdade.
4. Havendo identidade de situações fático-processuais entre a paciente e a outro adolescente representada, pois a fundamentação utilizada pela sentença é comum a ambos, cabe, a teor do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da ordem concedida.
5. *Habeas corpus* concedido, para substituir a medida de internação pela de semiliberdade à paciente K D DE F aplicado, de ofício, o artigo 580 do CPP, para a estender a ordem a corré H DOS S B.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.831 - SP (2018/0026007-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR - SP0237194**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : K D DE F (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de K D DE F, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o writ de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl.57):

HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS - IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE IMPÔS AO PACIENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA EM MEIO ABERTO - NÃO CABIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 49, II, DA LEI 12.594/12 - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

A impetrante argumenta que a paciente está submetida a constrangimento ilegal, pois a imposição da mais gravosa medida socioeducativa carece de fundamentação idônea, com base em elementos concretos que evidenciem os requisitos do art. 122 do ECA, lastreando-se somente na gravidade do ato infracional, o que vai de encontro ao enunciado da Súmula 492/STJ.

Requer a concessão da ordem, para desinternação da menor, ou substituição por outra medida menos gravosa.

A paciente foi condenada pela prática de ato infracional equiparado ao crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *habeas corpus* mas com a sua concessão de ofício, para que seja aplicada medida diversa da internação.

Na origem, a sentença transitou em julgado em 24/10/2017 e a paciente encontra-se cumprindo a medida de semiliberdade (processo n. 0018680-95.2017.8.26.0015, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 137/1040), em 27/4/2018.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.831 - SP (2018/0026007-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A presente impetração busca a revogação ou substituição da medida de internação, com o argumento de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Não obstante a excepcionalidade que é a imposição da mais gravosa medida socioeducativa prevista na legislação menorista, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 122 do ECA.

A sentença condenatória, ao fundamentar a medida, assim dispôs (fl. 35):

[...]. Procede, pois, a presente representação, pelo que passo a decidir qual a medida socioeducativa mais adequada.

A prova produzida nos autos evidencia que as menores integram, com significativo comprometimento, extensa organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, a majorar em muito a gravidade da conduta, embora hierarquicamente ocupem a "base da pirâmide", segundo organograma feito pela polícia (fl. 249).

Assim, resta patente que a colocação de ambas em liberdade não será salutar à sua recuperação, afigurando-se recomendável, pois, que permaneçam custodiadas na Fundação Casa para o devido acompanhamento.

3. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a representação oferecida contra Kasy Dias de Freitas e Heloísa dos Santos Barbosa pela prática da conduta tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/06, e, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.069/90, determino sejam elas submetidas à medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, sem prazo determinado, com reavaliação a cargo do Juízo da Execução.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, foi imposta à paciente medida socioeducativa de internação com supedâneo apenas na gravidade abstrata do ato infracional, bem como em virtude de associação a organização criminosa, constituída para o comércio de drogas o que, embora de natureza relevante, não legitima a aplicação da internação à paciente primária, que não conta com qualquer antecedente infracional.

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ), que somente pode ser decretada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Nenhuma das hipóteses legais, porém, é expressada como fundamento para a internação.

Desse modo, constatada a ilegalidade, é caso de concessão do *habeas corpus*.

Considerando que a fundamentação da sentença foi considerada inidônea resta prejudicada a alegação de inobservância ao disposto no art. 49, II da Lei n. 12.594/12, até mesmo porque é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de não ser absoluto o direito do menor em ser colocado em medida em meio aberto, quando inexistente em seu domicílio unidade de internação, especialmente quando noticiada a concessão de auxílio financeiro.

Nesse contexto, considerando haver na sentença a indicação no sentido de que *as menores integram, com significativo comprometimento, extensa organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas*, verifica-se que a aplicação de medida em meio aberto iria de encontro aos princípios da ressocialização, da integral proteção do menor e da intervenção precoce, pelo que deve ser determinada a inserção da paciente em regime de semiliberdade.

Por fim, o decreto prisional utilizou-se da mesma fundamentação inidônea para também aplicar a medida de internação à corré H DOS S B, que se encontra na mesma situação fático-processual da paciente, o que justifica a aplicação da regra do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para substituir a medida de internação pela de semiliberdade à paciente K D DE F aplicando, de ofício, o artigo 580 do CPP, para a estender a ordem a corré H DOS S B.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0026007-3

HC 435.831 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016025120178260286 16025120178260286 20170000023563 22218743320178260000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR - SP0237194
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: K D DE F (INTERNADO)
CORRÉU	: H DOS S B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.